

**MUNICÍPIO DO FUNCHAL****Aviso n.º 11217/2021**

Sumário: Consulta pública do projeto do Regulamento do Centro de Recolha Oficial (CRO) do Município do Funchal para Animais de Companhia.

Idalina Perestrelo Luís, por delegação de competências conferidas pelo Presidente da Câmara Municipal no Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado em 7 de junho de 2019 e publicitado pelo Edital n.º 260/2019, da mesma data, vereadora com o pelouro da Proteção Animal, torna público que a Câmara Municipal em reunião ordinária de 27 de maio do corrente ano, deliberou, ao abrigo do artigo 100.º n.º 1 e n.º 3, alínea c) e artigo 101.º n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submeter a consulta pública o projeto de Regulamento do Centro de Recolha Oficial (CRO) do Município do Funchal para Animais de Companhia, cujo teor se publica em anexo, para efeitos de recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O projeto de regulamento encontra-se igualmente disponível para consulta na Divisão Jurídica desta autarquia, nos lugares de estilo e no sítio institucional do Município do Funchal na Internet em www.cm-funchal.pt.

As sugestões, propostas e/ou reclamações deverão ser entregues na Loja do Múncipe, sita à Rua 5 de Outubro, n.º 63, 9004-512 Funchal.

28 de maio de 2021. — A Vereadora, *Idalina Perestrelo Luís*.

Regulamento do Centro de Recolha Oficial (CRO) do Município do Funchal para Animais de Companhia

Nota Justificativa

Nos termos da legislação aplicável, compete às Câmaras Municipais proceder à captura, ao alojamento e decidir o destino dos canídeos e felídeos, bem como, deliberar sobre a deambulação e controlo dos animais errantes em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, na sua redação em vigor.

O Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal tem como objetivo a resolução de um problema comum a todos: a captura e recolha de animais errantes.

O Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal construído em 2003 tem contribuído para a melhoria das condições higiénicas do concelho, para aumentar a segurança das populações e promover o bem-estar animal.

O artigo 11.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, dispõem que “as câmaras municipais, de forma isolada ou em associação com outros municípios, são obrigadas a possuir e manter instalações destinadas a cães e gatos, de acordo com as necessidades da zona, e postos adequados e apetrechados para execução das campanhas de profilaxia, quer médica, quer sanitária [...]”.

Importa referir que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, determina a obrigatoriedade de identificação com *transponder* e registo de cães, gatos e fúões, nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior a 120 dias.

O presente regulamento inclui ainda disposições constantes do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, e que instituíram e aprovaram o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses.

Segundo o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, compete ainda às Câmaras Municipais assegurar que a destruição dos cadáveres de cães e gatos seja realizada de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.



A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, conjugada com o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, estabelecendo ainda a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.

O Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal considera que a avaliação do bem-estar animal tem em conta as cinco Liberdades, recomendadas pelo *Farm Animal Welfare Council*, em 1992. Assim um animal deverá apresentar-se:

- Livre de fome e sede;
- Livre de doença e lesão;
- Livre de desconforto físico e térmico;
- Livre de medo e stress;
- Livre para expressar os seus comportamentos naturais.

A tabela seguinte aplica o modelo das cinco liberdades adotadas pelo Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal:

Livre de	Assegurando
Fome e sede.	Alimentação de acordo com as necessidades nutricionais do animal e disponibilidade de água fresca em todos os momentos.
Doença e lesão.	Exame clínico e tratamento através de inspeções regulares aos animais e cumprimento das regras de biossegurança.
Desconforto físico e térmico.	Conforto físico (local confortável, seco e limpo).
Medo e stress.	Evitar o sofrimento psíquico.
Expressar comportamentos normais.	Movimentos livres e necessidades básicas.

O Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal adota a política de que todos os animais têm direito à vida, em condições essenciais de saúde e de bem-estar, pelo que a todos os animais assiste o direito de exame clínico e cuidados médico veterinários adequados à sua situação. No entanto, perante um estado de sofrimento intenso e desnecessário ou de alterações comportamentais irrecuperáveis, identificadas após avaliação por técnicos qualificados, de acordo com o contemplado na legislação, o médico veterinário de município poderá decidir por outras medidas que considere serem as mais adequadas para o animal.

O presente regulamento tem em conta que o trabalho realizado em prol dos animais depende da excelência e execução correta das tarefas de todos os colaboradores, por isso estes poderão ser responsabilizados pelo não cumprimento das regras estabelecidas neste regulamento.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a atividade do Centro de Recolha Oficial do Município do Funchal, doravante CRO do Funchal.

Artigo 2.º

Definições

a) Animal de Companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

b) Animal Vadio ou Errante: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores, ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado, ou não tem detentor e não esteja identificado;

c) Autoridade Competente: a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, a Secretaria Regional com a tutela dos setores agrícola e agroalimentar através da Direção Regional com as competências de Autoridade Sanitária Veterinária Regional, o Médico Veterinário de Município (MVM) enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) enquanto Autoridades Policiais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades;

d) Bem-estar Animal: o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

e) Brigada de Recolha de Animais: equipa especializada, constituída por funcionários da Câmara Municipal do Funchal, responsável pela captura e transporte de animais de companhia;

f) CRO do Funchal: alojamento oficial onde um animal de companhia é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva bem como, o controlo da população canina e felina, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização;

g) Detentor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

h) Identificação de animais de companhia: a marcação do animal de companhia por implantação de um *transponder*, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC);

i) Médico Veterinário de Município (MVM): o médico veterinário ao serviço do Município do Funchal responsável pela direção técnica do CRO do Funchal, bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária, determinadas pelas autoridades competentes nacionais e regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal, sem prejuízos de outras competências previstas na legislação;

j) Serviço de Profilaxia da Raiva: serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária, destinadas a manter o país indemne de raiva ou em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e política sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença.

Artigo 3.º

Identificação do Animal e Registo

1 — Aos animais de companhia que dão entrada no CRO do Funchal é-lhes atribuído um número único de identificação, registado na ficha individual de controlo, com sistema de identificação individual e visível.

2 — Os serviços mantêm atualizado o movimento diário e mensal dos animais de companhia do CRO do Funchal.

Artigo 4.º

Identificação do Detentor

1 — Os animais de companhia encontrados na via pública são objeto de uma observação pelos serviços, efetuando, sempre, um controlo da identificação do mesmo.

2 — No caso de ser identificado o detentor, este será notificado para, no prazo legalmente estipulado, proceder ao levantamento do animal sob pena de este ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

3 — O abandono de animais de companhia é punível por lei, devendo os serviços do CRO do Funchal realizar todas as diligências possíveis para a identificação dos infratores e participar a situação às autoridades competentes.



4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos animais de companhia deixados nas imediações do CRO do Funchal.

Artigo 5.º

Distribuição dos Animais Alojados no CRO do Funchal

1 — Os animais de companhia alojados no CRO do Funchal são distribuídos nos seguintes termos:

a) Animais em observação: grupo constituído pelos animais que se encontram em quarentena e sob vigilância clínica e que não podem estar em contacto com os restantes;

b) Animais em alojamento: grupo constituído pelos animais que, tendo cumprido medidas de profilaxia médica e sanitária, estão em regime de alojamento, entre os quais se encontram os selecionados para adoção;

c) Animais em sequestro: grupo constituído pelos animais sequestrados, nomeadamente os suspeitos de raiva ou envolvidos em agressões.

2 — A capacidade das jaulas de canídeos é: até 2 cães de grande porte ou até 3 cães de pequeno porte, e em nenhum momento deverá ser excedida.

Artigo 6.º

Direção do CRO do Funchal

A direção técnica do CRO do Funchal é da responsabilidade do MVM.

Artigo 7.º

Acesso

1 — O acesso de pessoas estranhas ao serviço, às alas de animais em observação e em sequestro do CRO do Funchal depende de autorização do MVM, sendo que as pessoas deverão ser acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

2 — O acesso à ala de animais alojados no CRO do Funchal só é permitido a pessoas devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

Artigo 8.º

Horário de Atendimento

O horário de atendimento é estabelecido mediante edital a afixar nos locais próprios para o efeito.

Artigo 9.º

Impedimentos

1 — Na gestão de funcionamento do CRO do Funchal, o MVM será substituído na sua ausência ou impedimento por médico veterinário ao serviço do Município do Funchal, a fim de salvaguardar o normal funcionamento do serviço e o bem-estar animal.

2 — Caso não seja possível o disposto no número anterior o MVM será substituído, na sua ausência ou impedimento, por MVM de município da maior proximidade geográfica, a designar pela Autoridade Competente.

Artigo 10.º

Instalações

1 — O CRO do Funchal está dotado de pessoal com formação adequada à realização das tarefas de limpeza e manejo dos animais e de instalações adaptadas às necessidades municipais que compreende áreas distintas, relacionadas entre si funcionalmente.



2 — O CRO do Funchal possui 2 celas semicirculares para isolamento e quarentena de animais suspeitos de raiva e de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

3 — Os funcionários do CRO do Funchal, ou entidade contratada pela Câmara Municipal do Funchal para prestação de serviços, devem promover e manter a higiene e a salubridade das respetivas instalações.

TÍTULO II

Competências do CRO do Funchal

CAPÍTULO I

Âmbito de Atuação

Artigo 11.º

Âmbito de Atuação

1 — A atuação dos serviços do CRO do Funchal integram:

- a) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor;
- b) Receção e recolha de animais;
- c) Restituição de animais;
- d) Adoção responsável;
- e) Controlo da população canina e felina do concelho;
- f) Promoção do bem-estar animal e salvaguarda da saúde pública;
- g) Divulgação e informação sobre as atividades do CRO do Funchal, bem como ações de sensibilização e promoção da adoção dos animais;
- h) Recolha, transporte, receção e eliminação de cadáveres de animais.

2 — As medidas de profilaxia médica e sanitária a que se refere a alínea a) do número anterior englobam:

- a) Vacinação antirrábica;
- b) Colocação de dispositivo de identificação eletrónica;
- c) Captura e transporte de animais;
- d) Observação clínica;
- e) Alojamento de animais;
- f) Sequestro de animais;
- g) Controlo da reprodução;
- h) Occisão.

3 — A atuação prevista no n.º 1 desenrola-se no território geográfico do Município do Funchal, sem prejuízo de, em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal do Funchal poder estender-se a outros municípios da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO II

Vacinação Antirrábica e Dispositivos de Identificação Eletrónica

Artigo 12.º

Vacinação Antirrábica

1 — A vacinação antirrábica, obrigatória nos casos previstos na lei, é executada pelo MVM quando solicitada pelo detentor do animal, após observação clínica e mediante o pagamento da respetiva taxa, prevista na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.



2 — A vacinação antirrábica é, ainda, efetuada a todos os canídeos, com idade superior a três meses, antes da sua restituição aos detentores ou adotantes, a expensas destes.

3 — A vacinação antirrábica é confirmada pelo MVM, mediante aposição de carimbo e assinatura, devendo o ato vacinal ser averbado no boletim sanitário do animal ou no passaporte, com indicação da data de aplicação da vacina, aposição do selo que identifica a mesma e o registo da data indicada para a próxima vacinação, tendo em conta a duração da imunidade daquela.

4 — O MVM emite um atestado, em todos os casos que entenda estar contraindicada a vacinação antirrábica, do qual, consta a identificação do detentor e do animal, o motivo e o período durante o qual, deverá manter-se a suspensão da vacinação.

5 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, a vacinação deve ter lugar nos 15 dias seguintes.

6 — A vacinação antirrábica não pode ser executada enquanto o animal não estiver identificado eletronicamente, nos casos em que este modo de identificação seja obrigatório.

7 — O MVM executa, ainda, as campanhas de vacinação antirrábica de âmbito local, determinadas pela Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas da Direção Regional da Agricultura, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Dispositivo de Identificação Eletrónica

1 — A identificação eletrónica de animais, quando seja obrigatória, pode ser executada pelo MVM, a pedido do respetivo detentor, após observação clínica que certifica que o animal não se encontra ainda identificado e mediante o pagamento da respetiva taxa, estabelecida na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.

2 — A identificação eletrónica é, ainda, efetuada a todos os animais que dão entrada no CRO do Funchal, antes da sua restituição aos detentores ou adotantes, a expensas destes.

3 — Após a identificação eletrónica do animal, o MVM preenche a ficha de registo e introduz a informação na respetiva base de dados, nos termos previstos na lei.

4 — O MVM emite um atestado, em todos os casos em que entenda estar contraindicada a aplicação do dispositivo de identificação eletrónica, do qual, consta a identificação do detentor e do animal, o motivo e o período de tempo de suspensão da identificação.

5 — Terminado o prazo a que se refere o número anterior, a identificação eletrónica deve ter lugar nos 15 dias seguintes.

6 — O MVM executa as campanhas de âmbito local de identificação de cães, gatos e furões, determinadas pela autoridade competente, nos termos previstos da lei.

CAPÍTULO III

Captura, Transporte, Observação Clínica, Alojamento e Sequestro

Artigo 14.º

Captura e Recolha de Animais de Companhia

1 — São recolhidos ou capturados:

- a) Os animais com raiva;
- b) Os animais suspeitos de raiva;
- c) Os animais agressores e os agredidos por outros;
- d) Os animais vadios ou errantes;
- e) Os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2 — A captura de animais deve ocorrer em conformidade com as boas práticas para a captura e abate de animais de companhia, divulgadas pela Direção-Geral de Alimentação e



Veterinária ao MVM, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação em vigor.

3 — As ações de captura são realizadas pela Brigada de Recolha de Animais, que devem estar devidamente identificadas, bem como, possuir os equipamentos e os conhecimentos indispensáveis para que a captura decorra sem riscos para a saúde pública e o bem-estar animal.

Artigo 15.º

Transporte de Animais

O transporte de animais deve ser efetuado de acordo com a legislação em vigor, salvaguardando a saúde e o bem-estar animal.

Artigo 16.º

Observação Clínica e Relatório

1 — Os animais capturados são submetidos a um exame clínico da responsabilidade do MVM, o qual, elabora um relatório síntese da ocorrência.

2 — O MVM deve informar as autoridades competentes, sempre que, na sequência da observação clínica realizada, existam suspeitas de que o animal sofreu maus-tratos.

Artigo 17.º

Alojamento

1 — São alojados, no CRO do Funchal, os cães e gatos:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 15 dias;
- b) Recolhidos no âmbito de ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Alvo de sequestro sanitário;
- d) Provenientes de ações de recolha compulsiva, determinadas pelo MVM ou pelas autoridades competentes, nas seguintes situações:
 - i) Alojamento, em cada fogo, de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor,
 - ii) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

2 — Os animais recolhidos são submetidos a um exame clínico levado a cabo pelo MVM, que elabora um relatório e decide o seu ulterior destino.

Artigo 18.º

Sequestro Sanitário

1 — Em caso de agressão ou suspeita clínica de raiva, os animais são mantidos em sequestro sanitário sob observação, mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo detentor (Anexo I), quando for possível a sua identificação, durante um período de tempo determinado pelo MVM, dependendo da situação da vacinação antirrábica dos mesmos, nos termos da legislação em vigor.

2 — Se a suspeita de raiva estiver relacionada com um caso de agressão, o detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção dos animais envolvidos na agressão, durante o período de sequestro.

3 — Nos casos de suspeita clínica de raiva, são mantidos em sequestro todos os animais suspeitos, até à eliminação da suspeita ou ocisão do animal, seguida do envio do material para análise laboratorial.



4 — Salvo se o detentor declarar por escrito a sua ocisão, os animais agredidos por outro animal com suspeita clínica de raiva são mantidos em sequestro, pelo período determinado pelo MVM e mediante o estado clínico do animal agressor, a expensas do detentor.

5 — Os cães e gatos agredidos, ou que tenham estado em contacto com outros animais aos quais tenha sido diagnosticada raiva, são sujeitos a ocisão.

6 — Qualquer pessoa, elemento da autoridade ou detentor de animais têm obrigação de comunicar ao MVM e às autoridades policiais ou municipais qualquer caso que o leve a suspeitar de raiva e promover a captura e o rápido isolamento do animal suspeito, acautelando o contacto direto com aquele.

7 — Sempre que se verifiquem obstáculos ou impedimentos à captura prevista no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal do Funchal solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permite aceder ao local em que aquele se encontre e à sua remoção.

Artigo 19.º

Restituição aos Detentores

1 — Todos os animais a que se refere o artigo anterior podem ser restituídos aos detentores, mediante a sua reclamação, nos seguintes termos:

a) Após a identificação do animal, bem como, do cumprimento de todas as normas de profilaxia médico-sanitária vigentes, a expensas do detentor;

b) Após o pagamento das despesas relacionadas com os atos médicos, a alimentação e o alojamento dos mesmos, referentes ao período de permanência no CRO do Funchal, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor, bem como, das despesas efetuadas junto de entidades externas, no âmbito médico-cirúrgico, nos casos aplicáveis;

c) Após assinatura de termo de responsabilidade do presumível detentor e onde conste a sua identificação completa, de que estão reunidas as condições legalmente exigidas para o seu alojamento (Anexo II e Anexo III).

2 — Aos animais recolhidos e considerados perigosos será estabelecido um prazo, quando aplicável pelo MVM, para a apresentação de um comprovativo de esterilização cirúrgica e para a realização de provas de sociabilização e/ou treino de obediência.

3 — Passado o período de sequestro determinado pelo MVM, a Câmara Municipal do Funchal pode dispor dos animais nas seguintes situações:

a) Em caso de não pagamento de todas as despesas inerentes ao período de permanência no CRO do Funchal, nomeadamente, taxas e atos médicos;

b) Quando não estejam reunidas, pelo detentor, as condições legais de alojamento dos animais;

c) Quando não seja reclamada a entrega dos animais.

Artigo 20.º

Registo Interno

Os animais de companhia recolhidos no CRO do Funchal são objeto de registo interno, do qual consta, designadamente, a data de entrada, os resultados dos exames clínicos, os tratamentos efetuados e o destino final de cada animal.

CAPÍTULO IV

Receção e Recolha de Animais de Companhia

Artigo 21.º

Receção de Animais no CRO do Funchal

O CRO do Funchal reserva-se no direito de recusar a receção de novos animais de companhia em caso de sobrelotação e sempre que existam riscos para o bem-estar animal ou para a saúde pública, mediante parecer técnico fundamentado pelo MVM.



Artigo 22.º

Recolha de Animais Pelos Serviços do CRO do Funchal

1 — O CRO do Funchal pode, mediante disponibilidade de alojamento, receber canídeos e felídeos cujos detentores pretendam pôr término à sua posse ou detenção.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o detentor assina uma declaração fornecida pelo serviço (Anexo IV), onde conste a sua identificação e a do animal e a razão da sua entrega, procedendo ao pagamento da respetiva taxa, estabelecida na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.

3 — A posse dos referidos animais transfere-se para a Câmara Municipal do Funchal, mediante a assinatura do documento de transferência de propriedade, caso o animal tenha *transponder*.

CAPÍTULO V

Adoção

Artigo 23.º

Adoção Responsável

1 — Os animais alojados no CRO do Funchal que não sejam reclamados pelo seu detentor, dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito, presumem-se abandonados, sendo encaminhados para adoção a título gratuito, sem direito a indemnização dos detentores, após parecer técnico obrigatório e favorável do MVM.

2 — Os animais destinados à adoção são divulgados ao público, tendo em vista a sua rápida reintegração, através dos canais de comunicação usuais, bem como, através de campanhas especificamente destinadas para o efeito e outras iniciativas que, ainda que organizadas por entidades externas, o CRO do Funchal seja convidado a participar.

3 — O potencial adotante é previamente informado sobre todas as implicações inerentes à adoção de um animal de companhia, estando obrigado ao preenchimento de um questionário de adoção (Anexo V).

4 — A adoção realiza-se, sempre, na presença do MVM, ou perante quem este designar, que deve esclarecer o novo detentor quanto aos cuidados de saúde, alimentação, higiene e bem-estar do animal.

5 — Antes de abandonar as instalações do CRO do Funchal, o serviço deve garantir que o animal a adotar, independentemente da sua idade, cumpre a obrigação de identificação através da marcação e registo no sistema de informação de animais de companhia, bem como, todas as medidas de profilaxia obrigatórias, mediante o pagamento das respetivas taxas a cargo do novo detentor, estabelecidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.

6 — Caso o animal já tenha *transponder* colocado é emitido um documento de transferência de propriedade assinado pelo MVM e pelo novo detentor.

Artigo 24.º

Termo de Responsabilidade

O animal de companhia é entregue ao novo detentor mediante a assinatura de um termo de responsabilidade (Anexo VI), de que possui todas as condições de alojamento previstas na legislação em vigor.

Artigo 25.º

Acompanhamento dos Animais Adotados

A Câmara Municipal do Funchal reserva-se no direito de acompanhar o processo de adaptação do animal adotado ao novo detentor, e de verificar o cumprimento da legislação relativa ao bem-estar animal e à saúde pública.



CAPÍTULO VI

Controlo da População Canina e Felina no Município do Funchal

Artigo 26.º

Controlo da População Canina e Felina

1 — As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina no Município do Funchal são da competência do MVM, de acordo com a legislação em vigor.

2 — O Município do Funchal adota a esterilização como meio privilegiado de controlo da população canina e felina.

Artigo 27.º

Controlo da Reprodução de Animais de Companhia

O CRO do Funchal, sempre que necessário e mediante parecer do MVM, incentiva e promove o controlo da reprodução de animais de companhia, salvaguardando o mínimo sofrimento do animal.

CAPÍTULO VII

Promoção do Bem-Estar Animal e Informação Sobre o CRO do Funchal

Artigo 28.º

Promoção do Bem-Estar Animal

1 — O CRO do Funchal, sob orientação técnica do MVM, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

2 — Os maus tratos a animais de companhia são puníveis por lei, devendo os serviços do CRO do Funchal participar às autoridades competentes todas as situações anómalas que tenham conhecimento.

Artigo 29.º

Informação Sobre o CRO do Funchal e Respetivas Ações

1 — A Câmara Municipal do Funchal, através dos serviços competentes e sob orientação técnica do MVM, pode desenvolver iniciativas de promoção e programas de informação e educação relativos a animais de companhia.

2 — Os serviços do CRO do Funchal promovem o esclarecimento dos munícipes relativamente ao seu funcionamento e ações desenvolvidas.

CAPÍTULO VIII

Ocisão e Eliminação de Cadáveres

Artigo 30.º

Ocisão

1 — O CRO do Funchal apenas pode praticar a ocisão de animais de companhia nos casos excecionalmente previstos na lei.

2 — A ocisão é determinada pelo MVM em parecer devidamente fundamentado segundo critérios de bem-estar animal e de saúde pública, e efetuada de acordo com a legislação em vigor.

3 — A ocisão de animais identificados eletronicamente deve ser averbada pelo MVM na base de dados onde se encontra o animal.



Artigo 31.º

Impedimentos

Não podem assistir à ocisão pessoas estranhas ao serviço do CRO do Funchal, sem prévia autorização do MVM e da Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 32.º

Recolha e Eliminação de Cadáveres de Animais de Companhia

1 — A Câmara Municipal do Funchal procede à recolha, transporte e eliminação dos cadáveres de animais de companhia que sejam encontrados ou participada a sua existência na via pública.

2 — A recolha, transporte e eliminação de cadáveres de animais de companhia pode ser solicitada à Câmara Municipal do Funchal, através do preenchimento de requerimento próprio (Anexo VII) apresentado pelo detentor do animal.

3 — A eliminação de cadáveres de animais de companhia deve ser efetuada de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro, na unidade de incineração do CRO do Funchal.

4 — Quando seja requerida a recolha, transporte e eliminação de cadáveres de animais de companhia, nos termos do n.º 2, é devido o pagamento das taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.

Artigo 33.º

Receção e Acondicionamento de Cadáveres de Animais de Companhia

1 — Os cadáveres de animais de companhia devem ser entregues de acordo com as instruções fixadas pelos serviços.

2 — Os cadáveres de animais de companhia devem ser acondicionados em sacos plásticos com uma espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior, sem a presença de objetos cortantes, perfurantes ou material clínico.

TÍTULO III

Voluntariado, Apadrinhamento, Famílias de Acolhimento Temporário e Outros Apoios

Artigo 34.º

Voluntariado

1 — O CRO do Funchal pode autorizar ações de voluntariado, cujas tarefas são previamente determinadas pelo MVM.

2 — As candidaturas à prática de voluntariado devem ser formalizadas junto do MVM, e posteriormente submetidas pelo serviço à aprovação da Câmara Municipal do Funchal, após emissão de parecer técnico obrigatório e não vinculativo pelo MVM.

3 — Os voluntários admitidos devem exibir sempre o cartão de acesso que lhes é entregue, e ficam obrigados ao cumprimento do presente regulamento, das normas internas do serviço, das orientações técnicas do MVM e do funcionário designado pela Câmara Municipal do Funchal como coordenador de voluntários, sob pena, de revogação da autorização concedida.

4 — Os voluntários devem entregar no CRO do Funchal o respetivo cartão de acesso após o termo da ação de voluntariado ou no caso de revogação da autorização concedida prevista no número anterior.

Artigo 35.º

Apadrinhamento

1 — O CRO do Funchal promove o apadrinhamento de animais de companhia alojados nas suas instalações que aguardam adoção.

2 — O apadrinhamento consiste no apoio prestado por pessoa singular ou coletiva a um animal de companhia selecionado pelo padrinho, através da doação de alimentação necessária para a sua subsistência.

3 — O apadrinhamento de animais de companhia é titulado por diploma atribuído pela Câmara Municipal do Funchal aos padrinhos.

4 — Os padrinhos podem escolher o nome do animal de companhia e fazer constar igualmente o seu nome numa placa junto à instalação do afilhado com uma mensagem da sua autoria.

5 — Se durante o período de apadrinhamento, por algum motivo, o afilhado deixar de estar alojado no CRO do Funchal, nomeadamente, ocorrendo a morte ou adoção do animal de companhia, os serviços devem contactar o padrinho visando o apadrinhamento de outro animal.

Artigo 36.º

Famílias de Acolhimento Temporário

1 — O CRO do Funchal promove o acolhimento de animais de companhia selecionados para adoção em famílias de acolhimento temporário, enquanto medida de combate ao sobrelotamento do mesmo.

2 — O Município do Funchal disponibiliza às famílias de acolhimento temporário alimento para os animais de companhia, bem como, todo o apoio médico-veterinário necessário.

3 — As candidaturas para famílias de acolhimento temporário devem ser formalizadas junto do MVM, e posteriormente submetidas pelo serviço à aprovação da Câmara Municipal do Funchal, após emissão de parecer técnico obrigatório e não vinculativo pelo MVM.

4 — As famílias de acolhimento temporário ficam obrigadas a manter os animais acolhidos dentro da sua propriedade e a prestar os cuidados básicos aos mesmos, assegurando-lhes continuamente o seu bem-estar e a manutenção das condições de higiene do local, de forma a não causar incómodos aos moradores vizinhos.

5 — O animal de companhia pode, a qualquer altura, ser devolvido ao CRO do Funchal, por decisão unilateral da família de acolhimento temporário ou dos serviços, mediante comunicação prévia escrita remetida com a antecedência de 10 dias úteis.

Artigo 37.º

Outros Apoios

Para além dos apoios previstos nos artigos anteriores, o CRO do Funchal pode aceitar a doação de alimentação e/ou outros bens que visem promover o bem-estar dos animais de companhia alojados.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 38.º

Responsabilidade do CRO do Funchal

O CRO do Funchal não é responsável por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente, durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.



Artigo 39.º

Pagamento de Taxas

1 — O pagamento de taxas previstas no presente regulamento deve ser efetuado na Loja do Município ou através da Linha do Ambiente, mediante a apresentação do respetivo comprovativo.

2 — As taxas devidas são as constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município do Funchal, em vigor.

Artigo 40.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam a matéria em questão, o Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 41.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

314284191